



Parecer jurídico número 211/2024

Ementa: Projeto de Lei – “Cinturão Verde”– **1) Processo Legislativo :**
1.1) Vício de Iniciativa - Ausência - Limitação Administrativa Ambiental –
1.2) Rito das Leis Ordinárias: Matéria distinta daquelas tratadas TANTO no Plano Diretor Ambiental (LC. 103/2020) QUANTO no Código de Obras (LC 106/2020) -**Princípio da Especialidade** das Leis (Art. 2º da L.INDB) – 1.3) Matéria NÃO incluída naquelas que, por determinação do Estatuto das Cidades, devem ser tratadas no **Plano Diretor** – Inteligência do **artigo 42 do Estatuto das Cidades** – Impossibilidade de se AMPLIAR a necessidade de adoção desse específico rito procedimental por se tratar matéria de **direito estrito**. 1.4) **In Dubio Pro Natura** enquanto **Princípio Hermenêutico** a ser aplicado caso surja dúvida sobre qual espécie normativa deve guiar o processo legislativo– Exigência de maioria absoluta é mais danosa ao meio ambiente do que a adoção do rito das Leis Ordinárias - Entendimento do STJ firmado nos Resp 1.328.753 - MG (2012/0122623-1), Resp 883.656 - RS (2006/0145139-9) e o Resp 1541611 / SC (2015/0161280-8)- **1.5) Competência Municipal** para legislar sobre o tema **2) Mérito: Lei que AUMENTA a proteção ambiental**— Concepção **Holística** do Meio Ambiente enquanto bem jurídico . Meio Ambiente enquanto bem comum – **Constitucionalidade Material da norma** 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 34-L/24, de lavra do ínclito e digníssimo vereador José Alexandre Dias Pierroni e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Cinturão Verde da Estância Turística de São Roque, entendido como limitação administrativa ambiental de caráter geral, gratuito, unilateral, genericamente aplicável às áreas constituídas por manchas contínuas de mata atlântica e arco florestadas, sendo que o Cinturão Verde obriga seu proprietário, possuidor e detentor a qualquer título a manter parcela do imóvel livre de qualquer alteração de suas características ambientais originais, conforme uma das seguintes hipóteses;

I: Tratando-se de áreas já afetadas por outros institutos jurídicos de ordem federal, estadual que limitem sua utilização econômica ou modificação, a exemplo da Reserva Legal ou da Área de Preservação Permanente, o percentual de preservação agora instituído pelo Cinturão Verde somar-se-á aos coeficientes fixados por tais normas e não será inferior a 40% (quarenta por cento) da área desse imóvel;

II: Tratando-se de áreas NÃO afetadas por outros institutos jurídicos de ordem federal ou estadual que limitem sua utilização econômica ou modificação, o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

percentual de preservação agora instituído pelo Cinturão Verde constituir-se-á num coeficiente mínimo de 40% (quarenta por cento) da área desse imóvel;

Art. 2º A criação do Cinturão Verde tem como objetivo de articular, promover, propor e implementar ações que visam à conservação, à restauração e à conectividade dos ecossistemas terrestres e aquáticos do território, com especial atenção às espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção, bem como aos remanescentes de vegetação nativa e aos ambientes urbanos e periurbanos que as suportam.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - condução da regeneração natural da vegetação - conjunto de intervenções planejadas que vise a assegurar a regeneração natural da vegetação em área em processo de recuperação;

II - reabilitação ecológica - intervenção humana planejada visando à melhoria das funções de ecossistema degradado, ainda que não leve ao restabelecimento integral da composição, da estrutura e do funcionamento do ecossistema preexistente;

III - reflorestamento - plantação de espécies florestais, nativas ou não, em povoamentos puros ou não, para formação de uma estrutura florestal em área originalmente coberta por floresta desmatada ou degradada;

IV - regeneração natural da vegetação - processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

V - restauração ecológica - intervenção humana intencional em ecossistemas alterados ou degradados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

VI - recuperação ou recomposição da vegetação nativa - restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica.

Art. 4º São Diretrizes a serem alcançadas com a criação do Cinturão Verde da Estância Turística de São Roque:

I - a promoção da adaptação à mudança do clima e a mitigação de seus efeitos;

II - a prevenção a desastres naturais;

III - a proteção dos recursos hídricos e a conservação dos solos;

IV - o incentivo à conservação e à recuperação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

V - o incentivo à recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e das Áreas de Uso Restrito; e

VI - o estímulo à recuperação de vegetação nativa com aproveitamento econômico e com benefício social.

Art. 5º A Proteção ambiental instituída pelo Cinturão Verde não revoga nem desconstitui os percentuais de proteção ambiental fixados por outras normas

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

municipais mas apenas incide para as áreas em que não se apliquem outras leis municipais que instituem coeficientes de proteção ambiental criados por esta edilidade em complemento às leis federais e estaduais sobre o tema.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e de sua legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária*.

Inicialmente, deve-se dizer que a limitação administrativa aqui analisada NÃO cinge-se a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de criação de limitação administrativa ambiental.

Essa percepção se reforça na medida em que a criação de limitação administrativa ambiental em caráter GENÉRICO NÃO se inclui na abrangência de outras matérias para as quais o Regimento Interno determina a utilização do rito da Lei Complementar, a exemplo do Código de Obras (Lei Complementar Municipal 106/2020) ou mesmo o Plano Diretor Ambiental (Lei Complementar Municipal 103/2020).

Fixe-se, com efeito, tais normas municipais tratam de situações jurídicas ESPECÍFICAS, onde a primeira cuida das normas afetas às regras para edificação de construções em imóveis que se situem nesta urbe sendo que o Plano Diretor Ambiental, ao revés, cuida de institutos e diretrizes gerais de proteção ambiental.

Todavia, e pelo Princípio da Especialidade das normas, nota-se que a limitação administrativa instituída pela proposta aqui analisada possui um escopo genérico, apto a incidir em toda e qualquer situação jurídica distinta de casos onde se vá fazer alguma EDIFICAÇÃO no imóvel de modo que nas situações específicas tratadas pelo Código de Obras, por óbvio, as disposições da presente lei não incidirão justamente em homenagem a tal Princípio jurídico.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em poucas palavras: A proteção ambiental aqui instituída vigora para os casos que NÃO se esteja analisando a realização de qualquer EDIFICAÇÃO porque, por óbvio, para regulamentar tais hipóteses já existe Lei própria.

Ademais, a matéria aqui tratada NÃO deve ser legislada por intermédio do utilizado para o Plano Diretor, e muito menos para o Plano Diretor Ambiental.

É que, como se sabe, o Constituinte e o Legislador Nacional tomou a *iniciativa de estabelecer*, na legislação FEDERAL os temas que devem ser tratados no Plano Diretor, e sem os quais tal norma se DESCARACTERIZA, caso os Municípios editem leis AMPLIANDO tal escopo, nem por isso tal norma terá natureza jurídica de matéria apta a integrar tal documento justamente porque o Legislador NACIONAL já disse quais matérias que OBRIGATORIAMENTE o integram.

Isso se afirma já que as matérias TÍPICAS do Plano Diretor foram previstas no do artigo 42 do Estatuto das Cidades, *litteris*:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Frise-se, assim, que o presente projeto de Lei não cuida de delimitação de área urbana relacionada a delimitação sobre parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo e tampouco sobre as matérias constantes dos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 do Estatuto das Cidades, notadamente, direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, e assim também às áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida e nem tampouco sobre operações urbanas consorciadas e menos ainda sobre transferência do direito de construir.

É dizer: Constando FACULTATIVAMENTE do Plano Diretor matérias que podem ser instituídas por OUTRAS leis, tem-se que essas matérias TAMBÉM podem ser alteradas por OUTRAS leis que NÃO precisam ter a mesma formatação jurídica adotada para o Plano Diretor.

Portanto, AINDA, que a matéria em questão estivesse inserida no âmbito do Plano Diretor Ambiental, tal norma seria apenas FORMALMENTE uma Lei constante do Plano Diretor porque MATERIALMENTE ela não teria obrigação de estar inserida nessa norma jurídica.

E se tal norma não deve constar do Plano Diretor Ambiental, por via de regra ela NÃO deve ser objeto de Lei Complementar, partindo-se ainda da premissa de que o Plano Diretor deve ser criado por Lei Complementar, o que é DISCUTÍVEL já que NEM a C.F.R.B e menos ainda o Estatuto das Cidades fixam a obrigatoriedade de adotar-se-tal rito legislativo para a criação dessa norma jurídica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em adendo, deve-se dizer que AINDA que se parta da premissa de que a legislação básica sobre o assunto seria realmente o Plano Diretor Ambiental, tem-se que ele mesmo NÃO fixa NEM disciplina a existência de QUALQUER limitação administrativa ambiental tendo seu ÚNICA previsão sobre limitação administrativa fixada no artigo 35 onde consta apenas a previsão de áreas que sofrerão limitações administrativas.

Todavia, repita-se; NELE não há uma linha sequer especificando COMO serão feitas as limitações administrativas ambientais, bem como quais seus percentuais, e ainda como elas serão calculadas e tampouco hipóteses pelas quais as limitações administrativas.

Ademais, não se pode utilizar o argumento de que a matéria OBRIGATORIAMENTE deve constar do Plano Diretor, e por isso que deve ser adotado seu rito procedimental especificamente constante do Regimento Interno, porque tal afirmação conferiria interpretação ampliativa para situações jurídicas que ESPECIFICAMENTE devem constar do referido projeto de lei.

Ora, é antiga a parêmia de que situações de direito estrito são interpretadas restritivamente já que elas traduzem questões pontuais e que não podem ser generalizadas sem algum grau de distorção do escopo da norma que inspirou sua edição.

Aliás, a própria ideia de especificidade de uma determinada situação jurídica já denota a lógica de que os preceitos a ela aplicáveis não se compatibilizam com outras situações que com ela não guardem similaridade.

A rigor, a presente proposta legislativa DENSIFICA uma das milhares de formas de proteger o meio ambiente.

Entretanto, como MAIS um fundamento de reforço da posição aqui adotada invoca-se o Princípio do *In Dubio Pro Natura* que deriva da Constituição Federal.

No contexto do direito ambiental, o adágio *in dubio pro reo* é transmudado, no rastro em *in dubio pro natura*, carregando consigo uma forte presunção de que todo o ordenamento jurídico orbita em favor da proteção da saúde humana e da biota.

Tal Princípio amplamente aceito pelo Superior Tribunal de Justiça configura um **Princípio hermenêutico** que deve reger a interpretação de todo o ordenamento jurídico para priorizar o sentido jurídico que melhor atenda à proteção do meio ambiente.

Trata-se de vetor que se destina a presunção de que a Constituição Federal traz em favor da saúde humana e da biota e que, quando aplicável ao processo legislativo, demonstra que deve-se priorizar a utilização de leis que exijam MENOR quórum caso haja DÚVIDA sobre qual espécie legislativa deve ser aplicada para viabilizar a criação de regras de proteção ambiental.

Naturalmente, sabe-se que enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional destinado à satisfação dos desígnios constitucionais preconizados pelo artigo 3º da C.F.R.B, notadamente, a construção da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

sociedade livre, justa e solidária e voltada a promoção do bem de todos e do Meio Ambiente, nos termos do artigo 225 da C.F.R.B.

Isso porque a adoção de uma espécie legislativa que exija uma maioria QUALIFICADA, maior será a dificuldade de aprovação da referida proposta e, conseqüentemente, MAIS dificilmente se realizará a PROTEÇÃO ao meio ambiente.

Igualmente, as leis que exijam maioria SIMPLES para aprovação serão aprovadas com MENOS votos e, assim, quanto mais fácil sua aprovação MAIS facilmente se criará a proteção ambiental.

Portanto, o **In Dubio Pro Natura** influencia as regras de produção legislativa e não podem ser interpretadas de modo a dificultar a fixação de franquias que melhor densifiquem o cuidado com a natureza que o Constituinte tanto almeja.

Outrossim, embora este parecerista NÃO tenha dúvida de que o caso é Lei Ordinária, CASO surgisse dúvida acerca de qual espécie legislativa a ser aplicada, tem-se o in dubio pro natura funciona como elemento de esclarecimento dessa dúvida para o fim adotar-se a interpretação do processo legislativo que densifique a proteção do meio ambiente e que, por isso, facilite a implementação dessa proteção.

Agregue-se que o STJ já adotou no In Dubio Pro Natura no bojo dos Resp 1.328.753 - MG (2012/0122623-1), Resp 883.656 - RS (2006/0145139-9) e o **Resp 1541611 / SC (2015/0161280-8)** .

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo já que não é tarefa exclusiva do Poder Executivo a escolha sobre a implantação de **limitação administrativa** destinada á proteção do meio ambiente urbano, no âmbito da municipalidade.

Afinal, as regras de reserva de iniciativa constituem limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista).

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E em assim sendo, elas devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade.

Dessa feita a limitação administrativa que se tenciona implementar cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a essa sensível questão que envolve toda a urbe municipal.

E justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de proteger o meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CRFB).

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para adotar providências político-administrativas e legislativas sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

E, ao cuidar da **competência legislativa** concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;" (art. 24, inciso VI, da CRFB).

Nota-se que existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou mesmo do Estado de São Paulo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal.

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção ao meio ambiente no âmbito do Município de São Roque.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nota-se assim, o projeto de lei se coaduna com os princípios constitucionais e as demais leis que disciplinam o tema.

Lembre-se que a Constituição Federal de 1988, de maneira inovadora, dedicou um capítulo específico à proteção e promoção dos valores ambientais.

Neste sentido, em seu artigo 225 resta clara a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como autêntico direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mas adiante, no mesmo dispositivo, relegou ao Poder Público, portanto, ao Estado como um todo, dentre as diversas práticas, a de:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nota-se, nesse particular, que a proposta legislativa aumenta o modo pelo qual o particular introduzirá mudanças nos imóveis que contem com características ambientais relevantes, notadamente, constituídas por manchas contínuas de mata atlântica e arco florestadas.

Tal preocupação dialoga com os mais modernos movimentos legislativos e acadêmicos ao longo do mundo, e que cada vez colocam mais o meio ambiente e a conservação da natureza e de suas características originais no foco da preocupação dos Estados Nação.

Vê-se, então, que o projeto densifica, e assim concretiza de modo pleno, um modo de proteger em caráter efetivo tanto a flora quanto a população humana que nela habite, cumprindo os desígnios pensados pelo Poder Constituinte.

É importante dizer que tal proposta legislativa funciona, ainda, como meio de densificar a proteção às cidades sustentáveis, concretizando por isso o escopo da AGENDA 2030 da ONU.

Ademais, o projeto tem o mérito reconhecer direitos em favor do meio ambiente, alocando-o na qualidade de sujeito de diversos direitos, entendendo-se como tais as diversas proteções e tutelas passíveis de exigibilidade cujo escopo é a imposição de deveres de comportamento com possibilidade de satisfação coativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em poucas palavras: A Constituição da República entende que a proteção da flora, para além de uma visão antropocêntrica do meio ambiente (e voltada apenas para a pessoa humana), é dotada de valor jurídico próprio.

Sope-se, aliás, que um dos filósofos responsáveis por essa mudança e pelo abandono visão Antropocêntrica do Meio Ambiente é Michel de Montaigne².

Nota-se, então, que a propositura aqui apreciada já incorpora a perspectiva Holística da proteção do Meio Ambiente como um todo e de maneira integrada a todos os seus atores (pessoa humana, fauna e flora) e que foi concebida a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual legislativo próprio das leis complementares.

Saliento que *as matérias* constantes do projeto em estudo são afetas à criação de **LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA** destinada a cumprir as disposições constitucionais destinadas à proteção da Flora, e NÃO sofrem de vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração³ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção ao meio ambiente como um todo no âmbito da municipalidade, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Quanto ao *conteúdo material* da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica a proteção ao meio, notadamente a Flora e as características originais de determinados bens ambientais situados no âmbito desta edilidade.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Meio Ambiente**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº

² **MONTAIGNE** – Ensaios - Série Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

³ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples* exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 29/07/2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261